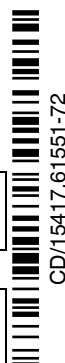




EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva	



CD/15417.61551-72

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 693, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do pagamento de taxas ou quaisquer outros tributos relativos à renovação do porte de armas de fogo:

I – os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, IV, e VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada e/ou aposentados.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o art. 1º desta Lei fica estendida aos servidores administrativos da ativa e/ou aposentados da Polícia Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da **isenção do pagamento das taxas** de registro e renovação de arma de fogo, e sua respectiva extensão em favor dos policiais federais da inativa, bem como a respectiva interpretação frente aos ditames da Lei nº 10.826/03.

A MPV, em seu art. 2º, versa expressamente acerca do porte de

armas para determinada carreira.

Em relação à questão meritória desta emenda, em primeiro apontamento, imperioso se faz ressaltar que os servidores públicos da inatividade, apesar da vacância operada em razão da aposentadoria, ainda mantém relação jurídica com o Estado, sendo certo afirmar que o ato de aposentação, por si só, não alija o servidor das fileiras dos órgãos que compõem a Segurança Pública.

Não se olvide, ademais, que os servidores públicos inativos, mormente aqueles integrantes das categorias funcionais ínsitas ao artigo 144, da Carta Maior, preservam todos os direitos, faculdades, obrigações e prerrogativas conferidas aos servidores da atividade, sendo certo afirmar que o ato de aposentadoria extingue, apenas e tão somente, a sujeição direta e imediata do servidor com a Fazenda Pública que lhe remunera.

Demais disso, como bem assinala o artigo 11, § 2º, da Lei nº 10.826/03, os policiais federais da inativa encontram-se desobrigados do recolhimento da taxa de renovação do porte de arma de fogo, mormente quando se observa que a legislação de regência, no particular, **não criou tal distinção**, não sendo cabível ao intérprete assim fazê-lo, quando a lei não lhe conferiu tal atribuição.

Sem a necessidade de maiores digressões, infere-se que, para fins de renovação do porte de arma de fogo ao inativo, basta a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciado pela Polícia Federal, conforme dispõe o art. 37 do Decreto nº 5.123/04 e §§ 1º e 4º do Art. 12 da IN 031/2010 - DG-DPF.

Apenas a título de lisura, impende ressaltar que a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ao dispor acerca do porte de arma, dispôs, no bojo do *caput* do art. 6º e inciso II, o direito subjetivo ao porte de arma de fogo aos integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144, da Constituição Federal, aqui elencados, *verbis*:

“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

Art. 144, CF/88. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública



e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”
(grifo nosso)

Ora, através de simples inteligência, infere-se que o diploma legal supra não carrega conteúdo restritivo, no tocante ao direito ao porte de arma de fogo ao policial em atividade, o que atrai a conclusão de que também faz *jus* a tal benesse o policial aposentado.

Nessa toada, não havendo distinção quanto aos policiais da atividade, e os inativos, quanto ao porte de arma de fogo, muito menos haverá de sê-lo com relação à sistemática para fins de registro ou renovação do porte.

No mesmo quadrante, impende trazer à colação o disposto no Decreto nº 5.123/04, que ao regular o Estatuto do Desarmamento, mantém no seu artigo 37 o direito ao porte de arma de fogo para o policial inativo, conforme se obtempera, *verbis*:

“Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007).”

Certo é, sob o prisma deontológico, que a única restrição formal, instituída pela legislação de regência quanto ao porte de arma do policial inativo é aquela descrita no artigo 4º, da Lei nº 10.826/03, que dispõe acerca de necessidade de submissão do policial inativo, para fins de manutenção do porte de arma, de testes de avaliação de aptidão psicológica, a serem efetuados a cada 03 (três) anos, por instituição, órgão ou corporação vinculada ao servidor policial.

Nesse sentido:

“Art.4º.....:
(...)

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”(grifo nosso)

Decreto n.º 5.123/04:

“Art. 37.

§1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos

e corporações de vinculação.”

Não obstante o aperfeiçoamento da aposentadoria dos servidores inativos, integrantes do quadro permanente da Polícia Federal, e a sua respectiva incorporação ao patrimônio material e imaterial dos mesmos à luz da legislação outrora vigente, conclui-se que a instituição de taxas para fins de renovação ou expedição de registros de armas de fogo a servidores inativos, ainda que oriundas do exercício do poder polícia encontra-se, na hipótese, despida do respectivo lastro legal, porquanto a legislação de regência não contempla tal modalidade.

Ora, o artigo 150, I da Constituição Federal estabelece que **"é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"**. Trata-se do festejado **princípio da legalidade tributária**, que limita a atuação do poder tributante em prol da justiça e da segurança jurídica dos contribuintes.

Verdadeiramente, e aqui se lança apenas singela advertência, temerário e temeroso seria permitir que a Administração Pública se revestisse de total liberdade na criação e/ou aumento dos tributos, sem garantia alguma que protegesse os cidadãos contra os excessos porventura cometidos.

Aliás, vale recordar que o princípio da legalidade tributária nada mais é que uma reverberação do cânone amalgamado no art. 5º, II da Carta Magna, que assinala que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**, o que deságua na conclusão inequívoca de que, através de tal instituto, o legislador constituinte quis deixar evidenciado e extreme de dúvidas a total submissão dos entes tributantes ao referido princípio.

Na mesma toada, mas não menos importante, vale consignar que a lei a que se refere o texto constitucional é aquela em sentido estrito (*strictu sensu*), entendida como norma jurídica aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, ao contrário da lei em sentido amplo que se entende como qualquer norma jurídica emanada do Estado que obriga a coletividade.

De tudo isso, conclui-se que os tributos só podem ser criados ou aumentados através de lei *strictu sensu*, o que significa, no presente caso, que não havendo dispositivo legal específico vedando a outorga de isenção aos servidores policiais inativos, no tocante ao registro ou renovação de armas de fogo, não é dado



ao intérprete assim o fazê-lo, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade tributária estrita.

Ademais, ainda que se ventile acerca da necessidade de interpretação literal da outorga de isenção, certo é que todo o exercício hermenêutico que repousa sobre normas de natureza tributária deve guardar vassalagem aos princípios regedores da matéria, notadamente quando se infere que, ferido determinado princípio, todo um sistema normativo restará irremediavelmente maculado.

Assim, salvo entendimento diverso, os servidores públicos da inativa que integram o rol do artigo 6º, incisos I a VII, e X, e o § 5º, da Lei nº 10.826/03, encontram-se alcançados pela regra de isenção do pagamento das taxas de registro, renovação e expedição de segunda via de registro de armas de fogo, porquanto, na ausência de dispositivo legal restringindo tal benesse, não é conferido ao intérprete, a pretexto de se valer de exegese puramente literal, lançar mão de inteligência diametralmente oposta ao princípio da legalidade tributária, não se olvidando, ademais, que o servidor público aposentado, ainda que operada a inatividade, guarda sujeição com a Fazenda que lhe remunera, não perdendo ele, por tal fato, a condição e o *status* de servidor público.

ASSINATURA

